

# Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Edição Nº 07 - Novembro/ Dezembro de 2018

**ENTREVISTA DA EDIÇÃO**  
**Des. Walter Rocha Barone**

## Artigos

**O Reconhecimento socioafetivo  
e a atuação do Registrador Civil  
um ano depois da edição do  
Provimento n.63 do CNJ**

Por Daniela Mróz

**Instrumento Público de  
Procuração para fins de  
convolação de núpcias de  
pessoa domiciliada no exterior.  
Inexistência de tal instrumento  
na legislação daquele país.**

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco





## Celebrando a disseminação do conhecimento

Caros Colegas,

Desde o lançamento do projeto jurídico da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), a Revista Registrando o Direito, já se passou um ano. Concluir um ano deste projeto tão almejado e esperado é um grande orgulho para esta entidade que busca levar aos registradores civis do Estado conhecimento e aprimoramento do serviço prestado. Desta forma, esta publicação, coordenada pelo juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso, visa contribuir com o melhor conteúdo da jurisprudência registral brasileira, por meio de entrevistas, artigos e decisões.

E é cumprindo o objetivo desta iniciativa, de proporcionar que o registrador civil receba e consulte, virtualmente, um conjunto de matérias referente ao Registro Civil brasileiro, que trazemos nesta edição a entrevista com o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Walter Rocha Barone, que, à frente de duas instituições internacionais, fala sobre o atual cenário da magistratura no Brasil e no mundo, além do importante papel do serviço prestado pelos cartórios extrajudiciais brasileiros na contribuição com o Poder Judiciário.

Outro tema de grande importância para a atividade registral é sobre o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva previsto pelo Provimento CNJ nº 63 um

ano após sua publicação. De autoria da oficial de Registro Civil Daniela Mróz, o artigo traz dados que demonstram o sucesso do texto da Corregedoria Nacional que, somente na cidade de São Paulo, até o mês de agosto de 2018, promoveu 571 averbações de filiação socioafetiva.

A edição também traz artigo de autoria do professor de Direito Internacional Gustavo Ferraz de Campos Monaco, que apresenta esclarecimentos sobre a questão de exigibilidade de instrumento público de procuração lavrada no exterior para a celebração de casamento em território nacional nas hipóteses em que o local de domicílio do nubente estrangeiro não prevê a figura do instrumento público de procuração.

O debate e o olhar acadêmico sobre esses e outros temas abordados ao longo do ano que passou são de suma importância para o Registro Civil brasileiro, uma vez que este lida diretamente com as grandes e constantes mudanças na sociedade e, por consequência, no Direito de Família. Assim, finalizamos mais um ano de trabalho dedicado à atividade registral, que tanto nos orgulha, e desejamos um novo ano de contínuo desenvolvimento e aprimoramento.

Boa leitura a todos!

*Ademar Custódio*  
*Presidente da Arpen/SP*

*“Assim, finalizamos mais um ano de trabalho dedicado à atividade registral, que tanto nos orgulha, e desejamos um novo ano de contínuo desenvolvimento e aprimoramento”*





## Expediente

**A Revista Acadêmica Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo **Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.**

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

URL: [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

Fone: (11) 3293 1535  
Fax: (11) 3293 1539

### **Presidente**

Ademar Custódio

### **1º vice-presidente**

Renato Fiscarelli

### **2º vice-presidente**

Monete Hipólito Serra

### **Jornalista Responsável**

Alexandre Lacerda  
Nascimento

### **Edição**

Larissa Luizari

### **Redação**

Frederico Guimarães

### **Diagramação e Projeto**

Infographya Comunicação  
[infographya.com.br](http://infographya.com.br)

# 4

“Os Cartórios têm se mostrado ótima alternativa para a solução de questões em que não há litígio entre as partes”

Entrevista com o desembargador do TJ/SP Walter Rocha Barone



# 10

O Reconhecimento socioafetivo e a atuação do Registrador Civil um ano depois da edição do Provimento nº 63 do CNJ

Por Daniela Mróz

# 16

Instrumento Público de Procuração para fins de convolação de núpcias de pessoa domiciliada no exterior. Inexistência de tal instrumento na legislação daquele país.

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco

# 20

## Decisões Administrativas

# 36

## Decisões Jurisdicionais



# “Os Cartórios têm se mostrado **ótima alternativa** para a solução de questões em que **não há litígio** entre as partes”

Para o desembargador e presidente da UIM e da Flam, Walter Barone, o serviço extrajudicial contribui para desafogar a Justiça, possibilita segurança aos negócios jurídicos e traz repercussão positiva no âmbito da atividade econômica



O magistrado Walter Rocha Barone se tornou desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) em dezembro de 2015. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (1987), em Administração Pública pela FGV (1989) e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito de São Paulo, ingressou na magistratura em 1989, sendo nomeado para a 3ª Circunscrição Judiciária, com sede em Santo André. Durante sua carreira, também atuou nas comarcas de Martinópolis, Taquaritinga e da capital. Em 2011, tornou-se juiz de Direito substituto em segundo grau.

Atualmente, além de desembargador do TJ/SP, Barone preside dois organismos internacionais de juízes: a 1ª Comissão de Estudos da União Internacional de Magistrados (UIM) e a Federação Latino Americana de Magistrados (Flam).

Em entrevista à Revista Registrando o Direito, o magistrado falou sobre suas metas frente aos organismos internacionais de juízes, disse que o Poder Judiciário ganhou grande destaque no cenário nacional nos últimos anos devido ao movimento de combate à corrupção no País e elogiou o serviço prestado pelos Cartórios no Estado de São Paulo.

Segundo o desembargador, “os cartórios têm se mostrado ótima alternativa para a solução de questões em que não há litígio entre as partes”.

**Revista Registrando o Direito - No mês de outubro, o senhor foi eleito presidente da 1ª Comissão de Estudos da União Internacional de Magistrados. Quais são suas principais metas à frente desta Comissão?**

**Des. Walter Rocha Barone** - A União Internacional de Magistrados (UIM) é uma entidade que congrega associações nacionais de magistrados de 90 países membros, dos cinco continentes. A 1ª Comissão de Estudos, da qual sou presidente, tem por objeto realizar levantamentos de dados e promover discussões sobre as experiências e práticas jurídicas existentes em cada país a respeito de temas relacionados à independência judicial. Na reunião deste ano, em que fui eleito para a presidência, discutimos casos de críticas desrespeitosas a decisões jurisdicionais e aos próprios juízes (prolatores dessas decisões) por parte de políticos e imprensa, bem como a maneira pela qual esses ataques indevidos atentam contra a independência do Poder Judiciário e, por conseguinte, atentam contra o próprio Estado de Direito e a democracia.

As principais metas para a minha gestão à frente da 1ª Comissão de Estudos constituem-se em fomentar a participação do maior número possível de países membros nas discussões dos temas propostos, buscando suplantar as barreiras do idioma que não raro se apresentam, bem como procurar dar maior divulgação aos resultados obtidos com os estudos realizados, fornecendo, dessa forma, propostas de soluções para problemas que muitas vezes são comuns à Magistratura dos diversos países.

**Revista Registrando o Direito - Para o próximo ano, a Comissão irá debater o tema “Uso das Redes Sociais por Juízes e Tribunais: Risco ou Liberdade de Expressão?”. Qual a importância de se debater este tema e, atualmente, quais são os principais problemas enfrentados por juízes pelo uso de redes sociais?**

**Des. Walter Rocha Barone** - O tema da utilização das redes sociais por juízes e tribunais é muito atual e foi escolhido para ser debatido na próxima reunião da UIM porque detectamos que ele tem causado preocupação em uma

*“As principais metas para minha gestão à frente da 1ª Comissão de Estudos constituem-se em fomentar a participação do maior número possível de países membros nas discussões dos temas propostos”*



*“O tema da utilização das redes sociais por juízes e tribunais é muito atual e foi escolhido para ser debatido na próxima reunião da UIM porque detectamos que ele tem causado preocupação em uma boa parte dos colegas no mundo”*

boa parte dos colegas no mundo, chegando, inclusive, a ensejar a instauração de procedimentos disciplinares com tal origem. Aliás, no Brasil, essa matéria já foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que confirma a sua relevância e atualidade. Embora haja um consenso de que aos juízes impõe-se o dever de reserva e que, portanto, nós, magistrados, seguimos regras próprias quanto ao conteúdo de nossas manifestações públicas, mostra-se importante discutir como conciliar tal disciplina com o direito de liberdade de expressão que é garantido aos cidadãos em geral.

**Revista Registrando o Direito - À frente da Federação Latino Americana de Magistrados desde abril deste ano para o biênio 2018/2020, quais são as questões da magistratura que têm sido tratadas como prioridade em sua gestão? Por quê?**

**Des. Walter Rocha Barone** - A minha gestão como presidente da Federação Latino-americana de Magistrados (Flam) desenvolve-se em três eixos básicos. O primeiro deles visa a dar maior visibilidade ao trabalho da federação no cenário jurídico mundial, especialmente no que toca às demais entidades internacionais que têm por objeto a defesa dos direitos humanos e da independência do Poder Judiciário como é o caso da ONU, a OEA, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outras. O segundo eixo tem por objeto o estreitamento das relações entre as Magistraturas dos países da América Latina, criando uma rede de apoio mútuo aos juízes que sofram ameaças ou ofensas à sua independência em razão de sua atuação jurisdicional. Por fim, o terceiro pilar da minha gestão funda-se na ampliação de atividades acadêmicas, através da realização de seminários internacionais sobre temas de interesse comum e a celebração de convênios com universidades e outras entidades de ensino jurídico, com vistas ao aperfeiçoamento permanente da expertise ostentada pelos magistrados de nossa região.

**Revista Registrando o Direito - Como avalia o atual cenário da magistratura brasileira?**

**Des. Walter Rocha Barone** - Sobre tudo a partir da Constituição de 1988, a magistratura brasileira passou a desempenhar um papel de protagonismo na sociedade, sendo chamada a decidir questões de grande relevância, sendo digna de nota a atuação firme e desastimada do Poder Judiciário como um dos atores envolvidos no movimento de combate à corrupção deflagrado há alguns anos em ampla sintonia com os anseios da população de nosso País. Esse papel de destaque, porém, acarreta uma grande responsabilidade no sentido de dar respostas rápidas e transparentes aos feitos que nos são submetidos a exame, bem como gera o risco de suscitar a reação de grupos de interesse que se sintam ameaçados por essa atuação. Nesse sentido, apresenta-se de grande valia o trabalho realizado pelas associações de juizes em defesa da independência do Poder Judiciário.

**Revista Registrando o Direito - O senhor foi juiz auxiliar da CGJ/SP, integrando a equipe do extrajudicial. Qual sua avaliação do trabalho desenvolvido pelos cartórios extrajudiciais?**

**Des. Walter Rocha Barone** - Como juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, tive a oportunidade de ser o coordenador da equipe de magistrados responsáveis pela matéria extrajudicial durante as gestões dos E. Corregedores Gerais da Justiça, desembargadores Munhoz Soares e Maurício Vidigal, e, nessa condição, pude constatar, sem sombra de dúvida, que o trabalho desenvolvido pelos notários e registradores do Estado de São Paulo, em sua ampla maioria, é de grande qualidade, sendo certo que as irregularidades eventualmente identificadas por aquele órgão censório constituem ca-

*“Os serviços extrajudiciais prestados em solo bandeirante são referência para outros estados da Federação, assim como também o são as NSCGJ [Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça]”*

*“Os serviços de notas e de registro são de suma importância para a sociedade, uma vez que conferem segurança aos negócios jurídicos ali materializados, minimizando, pois, a probabilidade de litígios envolvendo tais negócios, o que implica, inclusive, uma repercussão positiva no âmbito da atividade econômica em geral.”*

sos pontuais, que não prejudicam a qualidade do todo e que, muitas vezes, são mero fruto de interpretação equivocada das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ), resolvendo-se, pois, através de simples orientação. De notar, aliás, que os serviços extrajudiciais prestados em solo bandeirante são referência para outros estados da federação, assim como também o são as NSCGJ.

**Revista Registrando o Direito - Acredita que os cartórios extrajudiciais, devido também a sua alta capilaridade, poderiam ser um braço importante para a desjudicialização de atos no País?**

**Des. Walter Rocha Barone** - As unidades de serviço extrajudicial têm se mostrado uma ótima alternativa para a solução de questões em que não há litígio entre as partes e que, portanto, prescindem, em tese, de uma ação judicial, contribuindo, assim, para desafogar o movimento da Justiça, já tão congestionado. A sua capilaridade é um item adicional que fala em favor dessa possibilidade e as escrituras públicas de divórcio, de inventário e partilha constituem prova cabal do sucesso dessa iniciativa.

**Revista Registrando o Direito - Qual a importância do serviço de notas e de registro para a sociedade?**

**Des. Walter Rocha Barone** - Os serviços de notas e de registro são de suma importância para a sociedade, uma vez que conferem segurança aos negócios jurídicos ali materializados, minimizando, pois, a probabilidade de litígios envolvendo tais negócios, o que implica, inclusive, uma repercussão positiva no âmbito da atividade econômica em geral.

NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE  
**CARTÓRIOS**

UTILIZE O CUPOM

**convenio\_ARPEN**

E GANHE **20%** DE DESCONTO



A maior base de Registros do Brasil, em um só lugar.

A Arpen Brasil lança oficialmente o portal da transparência do Registro Civil.

Dados atualizados de **nascimentos, casamentos e óbitos** de todo o país.

Serviços de pesquisa de **CPFs emitidos**, registro de pessoas **desaparecidas** e o **ranking dos nomes mais registrados** no país, segmentado por regiões e estados brasileiros.

Acesse: [transparencia.registrocivil.org.br](http://transparencia.registrocivil.org.br)



# Seção de artigos



10

O Reconhecimento socioafetivo e a atuação do Registrador Civil um ano depois da edição do Provimento n.63 do CNJ

Por Daniela Mróz

16

Instrumento Público de Procuração para fins de convolação de núpcias de pessoa domiciliada no exterior. Inexistência de tal instrumento na legislação daquele país.

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco



# O reconhecimento socioafetivo e a atuação do Registrador Civil um ano depois da edição do Provimento n.63 do CNJ

Por Daniela Mróz\*

Passado mais de um ano da edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ocorreu em 14 de novembro do ano passado, podemos afirmar que uma das disposições estabelecidas pela normativa, que tratou sobre a possibilidade de o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetivo ser realizado perante os Registradores Cíveis, é um sucesso.

De acordo com os dados preliminares levantados por meio da CRC-Nacional<sup>1</sup>, somente na Cidade de São Paulo, até o mês de agosto de 2018, foram realizados 571 (quinhentos e setenta e uma) averbações de filiação socioafetiva.<sup>2</sup>

Parece-me, assim, importante fazer uma breve análise prática sobre o impacto na vida dos cidadãos da edição de mencionada normativa, baseada em minha experiência profissional e também naquilo que compartilhei com outros colegas.

As críticas ao provimento foram (e acredito ainda sejam) inúmeras, especialmente referentes ao fato de que o Ministério Público e o próprio Judiciário foram excluídos do procedimento e isto caracterizaria, segundo alguns,

uma violação aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, inseridos no artigo 227 da Constituição Federal.<sup>3</sup>

3 Conforme destacaram membros do Ministério Público de Goiás que encaminharam uma representação à Procuradora Geral Raquel Dogde, o provimento “trata de forma indevidamente simplificada da condição da criança e do adolescente, não aplicando o rigor necessário que a matéria requer, ferindo a concepção de sujeitos titulares de direitos especiais, resultante de uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O MP destacou também que a edição do provimento afrontou a competência para legislar sobre direito civil, que é privativa da União e observou a falta de previsão legal sobre o reconhecimento voluntário de vínculo de filiação socioafetiva no Código Civil. Outro aspecto pontuado no documento é o fato de o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer, no artigo 47, que o vínculo de adoção deve ser constituído por sentença judicial, pressupondo ainda a atuação de equipe multiprofissional. O MP de Goiás não foi o único a questionar o Provimento, em março de 2018, o Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais do Brasil entrou com um pedido de providências junto ao CNJ, pleiteando a modificação ou revogação do Provimento n.63, pois teria priorizado o interesse dos adultos sobre o das crianças e adolescentes. (Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000; distribuído aos 22 de março de 2018, vide link <[https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj#_ftn2)>). Até o presente momento, não houve decisão do CNJ sobre as questões apresentadas referentes ao Prov.63 e este permanece

Outra objeção apresentada referiu-se à origem do ato e à falta de competência legislativa do CNJ para editar o Provimento nº 63, mas tal crítica também, em princípio, não merece prosperar. Conforme o estabelecido na Constituição Federal (CF) de 1988, o Conselho Nacional da Justiça tem poderes de fiscalização e de normatização em relação à atuação do Poder Judiciário e quanto aos atos praticados por seus órgãos, caso das serventias extrajudiciais (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III). Igualmente, o Corregedor-Geral de Justiça (nos termos do art. 8º, inc. X, do regimento interno do CNJ) deve “expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria”. Assim, pode-se entender que o órgão tinha atribuição para tratar da matéria regulamentada no Provimento nº 63, especialmente se virmos sob a ótica da padronização do procedimento de reconhecimento da filiação em todo território nacional.

Com efeito, apesar das críticas concernentes à origem do ato normativo e à necessidade ou não de intervenção do Judiciário e do MP, o fato é que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com o perdão do trocadilho, afetou positivamente a vida de muitas famílias pelo Brasil afora e é uma realidade, em vigor, nos termos em que foi editado.

1 Trata-se de plataforma integrada de dados mantida pela Associação Nacional de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, cujo regramento foi estabelecido, em âmbito nacional, a partir da edição do Provimento n.º 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

2 Dados levantados entre os meses de Novembro de 2017 e Agosto de 2018 referentes apenas a Cidade de São Paulo.

É certo que o Procedimento é superficial e não tratou de questões como: o quanto incumbe ao Registrador analisar a existência do afeto entre o pai que comparece espontaneamente para reconhecer o filho ou não? Até onde vai nosso poder de verificação da existência do Estado de posse de filho? Devemos simplesmente colher a manifestação espontânea das partes que comparecem em nossas Serventias ou nosso papel vai além da mera identificação das partes e devemos perquirir a efetiva existência da chamada socioafetividade?

São perguntas para as quais não pretendo dar respostas exaurientes no âmbito deste artigo, mas o intuito é aquele de apenas compartilhar a minha experiência profissional, trazer reflexões àqueles que se interessam pelo argumento, para ao final concluirmos que, apesar de sua imperfeição, a normativa atinge suas finalidades precipuas.

Como sabido, no âmbito do reconhecimento socioafetivo há a possibilidade de o pai ou mãe não biológica (o), mas que conviva com a criança há um certo tempo e tenha criado com ela laços afetivos, reconhecê-la como seu(sua) filho(a). Diverge da adoção, pois esta necessariamente exclui do registro aqueles que com ela tenham o vínculo biológico e a socioafetividade convive com este e aqui se encontra a grande inovação.<sup>4</sup>

Nas justificativas do Provimento nº 63 do CNJ encontra-se a decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (RE n.º 898.060/SC), em cujo teor fixou-se o seguinte e aí está o verdadeiro divisor de águas em minha opinião: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede

4 E aqui neste ponto podemos afirmar que aqueles que criticam a falta de intervenção Judicial, prevista no art. 47 do ECA, prevista em casos de adoção é totalmente infundada, pois não estamos a tratar de adoção, mas sim de reconhecimento socioafetivo espontâneo e consensual. Nestes casos, como já dito, não haverá exclusão da paternidade ou maternidade anteriormente estabelecida no registro e nem haverá impedimento de, no futuro, ser incluída no registro a filiação biológica posterior.

o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (decisão proferida em 22.09.2016).

A partir disso, então, ficou clara a possibilidade daquilo que os juristas já vinham chamando de multiparentalidade, fenômeno segundo o qual uma pessoa possui duas figuras paternas e/ou maternas simultaneamente. Aperfeiçoa-se, portanto, por mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno ou paterno.

O CNJ, reconhecendo o papel e a importância atual dos Registradores Civis, permitiu que o re-

*“As críticas ao provimento foram (e acredito ainda sejam) inúmeras, especialmente referentes ao fato de que o Ministério Público e o próprio Judiciário foram excluídos do procedimento e isto caracterizaria, segundo alguns, uma violação aos princípios da proteção integral”*

conhecimento socioafetivo fosse realizado diretamente perante as Serventias de Registro Civil, o que gerou de imediato inúmeras polêmicas, tendo em vista a magnitude do tema e as repercussões do ato.

Importante, então, entendermos como o reconhecimento socioafetivo funciona na prática. Para que possamos entender se os motivos pelos quais ele foi editado estão sendo concretizados. O fato é que efetivamente o provimento facilitou a vida de muitas famílias que não “procuravam a Justiça” por verem, no procedimento da adoção unilateral, algo moroso e comprometido pela máquina burocrática da Justiça. Outras vezes,

não buscavam a via Judicial, pois não pretendiam excluir o pai ou a mãe biológica(o), que também conviviam com a criança.

Atualmente, é fácil notar que essas mesmas pessoas conseguem resolver suas questões por meio do procedimento extrajudicial de modo rápido, simples, e, para aqueles que pretendem reconhecer a existência da pluriparentalidade consensualmente, não há mais o entrave da exclusão do pai biológico. A meu ver, contrariamente do que sustentam alguns, o superior interesse da criança é preservado. Sem falar dos inúmeros processos que foram tirados da máquina Judicial, deixando-a focada naqueles conflitos em que efetivamente há lide ou conflitos a serem dirimidos pela jurisdição estatal.

Na prática, o genitor interessado em realizar o reconhecimento dirige-se ao Cartório de Registro Civil e é orientado a trazer seus documentos pessoais e a comparecer, juntamente, com o outro genitor (se for o caso), a própria criança (caso tenha mais de 12 anos) e o pai ou a mãe biológica (caso ele ou ela configure no registro). Na minha Serventia, por exemplo, fazemos um agendamento de dia e horário preestabelecidos. No dia agendado, mediante comparecimento pessoal dos interessados, a Oficial faz entrevistas separadas com todos para averiguar se há unicidade na história contada e se existe, então, a chamada “posse de estado de filho” e se se configura a socioafetividade.<sup>5</sup> O pai preenche

5 “A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimento, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (Da paternidade: Relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.). Em outra obra, Fachin afirma que a tradicional trilogia (*nomen, tractatus*

o questionário já preestabelecido no provimento e todos assinam o procedimento e, em seguida, proceder-se-á a averbação do reconhecimento da filiação à margem do assento de nascimento, emitindo-se a nova certidão, onde será acrescida a maternidade e/ou paternidade socioafetiva estabelecidas.

Caso haja dúvida com relação à configuração da existência do vínculo de afetividade, o próprio Provimento, em seu artigo 12, prevê a intervenção do Poder Judiciário competente, nos termos da legislação local. Normativa da qual já me vali, em mais de uma ocasião, quando o “pai”, que pretendia reconhecer a criança, confessou conviver com ela há poucos meses, já que ela era recém-nascida, ou quando se tratava de namorado da avó da criança, detentora de sua guarda. Essas foram situações complexas, nas quais a posse do estado de filho não se mostrou configurada e a intervenção do Judiciário se fez necessária. Tais relatos, portanto, fazem cair por terra o argumento de que não há controle jurisdicional, pois tenho plena convicção de que o Oficial de Registro é um operador do Direito dotado de plena capacidade jurídica para analisar as situações onde tal intervenção se faz necessária.

As possíveis situações de fraude ou de legitimação de uma adoção à brasileira, apontadas por alguns doutrinadores como crítica ao atual procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, são situações excepcionais e como tal devem ser tratadas. O comportamento pernicioso de alguns não deve prejudicar o exercício de um direito regular pela maioria, e fama) se apresenta, eventualmente, desnecessária, pois outros fatos podem ser invocados na apuração da “posse de estado de filho”. Ressalta, ainda, que a “posse de estado de filho” não deve sofrer interrupção e que a sua duração deve conter um mínimo que ateste a sua estabilidade, restando ao magistrado à análise da situação do caso concreto. FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

Nos casos mais hodiernos, tal como pude observar durante este período, a normativa permitiu e facilitou o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos companheiros das genitoras das crianças nos assentos de nascimento, onde não havia paternidade estabelecida, situações em que já havia uma convivência duradoura entre os envolvidos, em muitos casos de mais de uma década.<sup>6</sup>

Nos casos de multiparentalidade, restou claro que o pai biológico

*“Assim, pode-se entender que o órgão tinha atribuição para tratar da matéria regulamentada no Provimento nº 63, especialmente se vimos sob a ótica da padronização do procedimento de reconhecimento da filiação em todo território nacional”*

co pouco convivia com a criança e havia uma maior proximidade dela com o chamado “pai de criação”, que soube responder melhor os questionamentos atinentes às

<sup>6</sup> Pelo levantamento dos dados realizado no RCPN de São Mateus, desde a edição do Provimento n.º 63 até o final do mês de outubro de 2018, foram realizados 41 procedimentos de reconhecimento socioafetivo, sendo 29 de assentos pertencentes a nossa Serventia e 12 de outras Serventias. Em cerca de 70% dos casos, não havia paternidade estabelecida e houve consenso da genitora e do filho maior de 12 (doze) anos, com uma convivência duradoura entre as partes envolvidas. Os demais procedimentos envolveram multiparentalidade e, em apenas dois casos, houve o reconhecimento de filiação por parte da mãe socioafetiva.

preferências da criança com relação à comida, local onde estudava, bem como ao que ela mais gostava de fazer em seus momentos de lazer.

Estes exemplos são importantes e referendam uma frase célebre de um texto clássico sobre o tema da socioafetividade, escrita pelo Professor João Baptista Vilela há quase cinco décadas: “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir”.<sup>7</sup>

Desta feita, não há dúvidas de que os fundamentos e princípios nos quais se baseou o CNJ para editar o Provimento nº 63, todos eles dessumíveis dos “Considerandos”, quais sejam: a dignidade da Pessoa Humana; o Direito à Busca pela Felicidade; a Afetividade; o Pluralismo das Entidades Familiares; a Solidariedade Familiar; a Paternidade Responsável e o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, estão sendo concretizados por meio do procedimento do reconhecimento da filiação socioafetiva em âmbito extrajudicial.

Senão, vejamos: com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a opção da constituição brasileira foi a de considerá-lo como um dos princípios fundamentais da República Federativa, cuja inspiração buscou nos grandes pensadores do século passado.<sup>8</sup>

Por outro lado, este princípio traz as condições para a materialização dos demais princípios atinentes ao Direito de Família, tais como o do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que prevê ser dever da

<sup>7</sup> Cit. In VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**, publicada na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pág. 408. Conferência pronunciada em 09/05/1979 no Curso de Extensão sobre Direito do Menor.

<sup>8</sup> O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana; [...]

família, da sociedade e do Estado garantir, à criança e ao adolescente, os direitos ali previstos de forma prioritária.<sup>9</sup>

A regulamentação do artigo 227 da Constituição ocorreu com a edição do ECA (Lei 8.069/90), onde foi estabelecido um microsistema de proteção à criança e ao adolescente.<sup>10</sup>

9 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; [...] VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

10 Tanto o artigo 227 da CF, como o ECA,

Outrossim, o fato é que não há mais dúvidas, nem da ampliação do conceito de família, nem da

*“Como sabido, no âmbito do reconhecimento socioafetivo há a possibilidade de o pai ou mãe não biológica(o), mas que conviva com a criança há um certo tempo e tenha criado com ela laços afetivos, reconhecê-la como seu(sua) filho(a)”*

equiparação da filiação e da impossibilidade de discriminação entre eles (não importando mais a origem desta, se biológica ou não), e toda esta revolução baseou-se no distanciamento da sociedade de suas funções econômicas, políticas e religiosas para a afetividade. O centro das relações passou a ser a pessoa humana, a sua dignidade e a busca pela felicidade.<sup>11</sup>

foram inspirados no princípio do melhor interesse da criança (que alguns melhor traduzem como: superior interesse da criança), introduzido no artigo 3, n. 1, da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse/superior da criança”. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países; exceto pelos Estados Unidos que não a ratificaram. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto n. 99.710, publicado em 22/11/1990.

11 O mestre na matéria e atual colega

No que se refere à paternidade responsável e à ideia de simplificação da inclusão da paternidade no registro da criança insita no Prov. nº 63, em minha singela experiência de mais de 18 anos como Registradora Civil, é cristalino o fato de que a ausência do pai no registro é nociva para a criança. É um fator cultural, psicológico, em nossa sociedade que, para se integrar melhor, ela necessita da existência da figura paterna (mesmo que de modo não efetivo). O ato do reconhecimento gera imediatos efeitos positivos na vida das pessoas.<sup>12</sup>

O fato é que, no dia a dia da Serventia, é palpável a alegria e o júbilo de crianças e adolescentes e dos novos genitores ao receberem uma resposta positiva e a nova certidão na qual consta o seu nome de seus “filhos do coração”. Pode parecer piegas, mas quantas vezes não testemunhamos aquele choro engasgado, aquela lágrima cair ou aquele abraço forte? Afinal de contas, se isto não é a concretização do princípio da dignidade humana e da tal felicidade, o que é?

Para finalizar, posso afirmar, neste mês do primeiro aniversário do Prov. nº 63 do CNJ, que ele poderia certamente ter sido mais

Registrador Civil na Bahia já afirmava em 2014 que: “a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações cíveis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio.” em sua obra: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

12 Como bem observou o autor Rodrigo da Cunha Pereira, a paternidade responsável não interessa apenas às relações privadas, mas também ao Estado, pois à medida que este princípio é violado, aumenta o número de crianças de rua e na rua, assim como, aumenta a criminalidade, in PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

detalhado, ter sido mais específico com relação à função que incumbe ao Oficial Registrador, mas o órgão agiu e colheu um vazão deixado pelo legislativo, após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso e da necessidade de equiparar os procedimentos de reconhecimento entre filhos biológicos e socioafetivos (até mesmo porque várias Corregedoria locais já estavam emitindo seus próprios provimentos Estaduais, tais como o Maranhão, Pernambuco, Ceará, Amazonas e Santa Catarina), foi editada a normativa e os objetivos primários perseguidos, ou seja, efetivar os princípios que fundamentaram a sua publicação, foram alcançados e a função do Registrador Civil das Pessoas Naturais dignificada.<sup>13</sup>

13 Para validar os efeitos positivos do Provimento n.63, seria interessante que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen) contratasse um estudo externo de impacto social. Conforme explica o Estudo “A Avaliação de Impacto na Prática”, pág.3: “Por que avaliar? Políticas baseadas em evidências[...]Uma questão crucial de política pública, mas que não é examinada com frequência, é saber se essas mudanças são realmente alcançadas ou não. Em geral, os gestores de programas e responsáveis pela formulação de políticas públicas concentram-se em controlar e medir os insumos e os produtos imediatos de um programa — tais como o total de gastos ou o número de livros didáticos distribuídos e quantas pessoas participaram de um programa de incentivo ao emprego — em vez de avaliar se os programas atingiram os objetivos pretendidos de melhoria do bem-estar. As avaliações de impacto

fazem parte de uma agenda mais ampla da formulação de políticas baseadas em evidências. Essa crescente tendência global é marcada por uma mudança no

*“O fato é que, no dia a dia da Serventia, é palpável a alegria e o júbilo de crianças e adolescentes e dos novos genitores ao receberem uma resposta positiva e a nova certidão na qual consta o seu nome e de seus filhos do coração”*

enfoque, que passou dos insumos para os resultados, e está reformulando as políticas públicas. O foco nos resultados está sendo usado não apenas para definir e monitorar metas nacionais e internacionais, mas os resultados estão, cada vez mais, sendo usados e exigidos por gestores de programas [...], em GERTLER, Paul J., Sebastián Martínez, Patrick Premand, Laura B. Rawlings e Christel M. J. Vermeersch. 2018. **Avaliação de Impacto na Prática**, segunda edição. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<file:///Users/danielamroz/Desktop/CARTO%CC%81RIO/>

### Bibliografia:

- CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.
- FACHIN, Edson. **Da paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- GERTLER, Paul J., Sebastián Martínez, Patrick Premand, Laura B. Rawlings e Christel M. J. Vermeersch. 2018. **Avaliação de Impacto na Prática**, segunda edição. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<file:///Users/danielamroz/Desktop/CARTO%CC%81RIO/Avaliac%CC%A7ao%20de%20Impacto%20na%20pratica%20Banco%20Mundial.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro às 14h36min.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SANCHES, Salua Scholz. **A evolução histórica da filiação: Roma e Brasil**. Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31344/a-evolucao-historica-da-filiacao-roma-e-brasil>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018 às 17h48min.
- SALOMÃO, Costa Marcos. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018 às 11h55min.
- VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. VILLELA, João Baptista, publicada na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pág. 408. Conferência pronunciada em 09/05/1979 no Curso de Extensão sobre Direito do Menor. Também publicada na Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 271, 1980, p. 45-51.
- WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

[Avaliac%CC%A7ao%20de%20Impacto%20na%20pratica%20Banco%20Mundial.pdf](file:///Users/danielamroz/Desktop/CARTO%CC%81RIO/Avaliac%CC%A7ao%20de%20Impacto%20na%20pratica%20Banco%20Mundial.pdf) .



Daniela Mróz é oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de São Mateus





O **Registro Civil** está lançando os seus novos portais de serviços e de informações.

Feitos especialmente para o cidadão brasileiro e para toda a sociedade:

**intuitivos, fáceis, simples, mobile e transparentes.**

Pensados a partir da dinâmica da nova sociedade e por quem mais entende de **Registro Civil** no Brasil especialmente para você



# Instrumento Público de Procuração para fins de **convolação de núpcias** de pessoa domiciliada no exterior. **Inexistência** de tal instrumento na legislação **daquele país.**

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco\*

## Opinião legal

### CONSULTA

Indaga-nos a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (doravante *ARPENSP*), se é exigível o instrumento público de procuração lavrada no exterior para a celebração de casamento em território nacional, notadamente nas hipóteses em que o local de domicílio do nubente estrangeiro – que pretende se casar no Brasil por procuração – não prevê a figura do instrumento público de procuração.

### RESPOSTA

Como acontece com situações plurilocalizadas, de interesse típico para o Direito Internacional Privado, as divergências entre os ordenamentos interessados podem estar presentes em duas diferentes dimensões: (i) na dimensão tópica e (ii) na dimensão substancial.

Na dimensão tópica, o problema assenta-se na qualificação que um e outro dos ordenamentos presentes pode emprestar à situação da vida. Na dimensão substancial, são divergentes (ii.i) os elementos essenciais para a constituição da situação da vida como uma situação juridicamente relevante ou

(ii.ii) as consequências previstas em um ou outro dos ordenamentos jurídicos presentes.

*“Como acontece com situações plurilocalizadas, de interesse típico para o Direito Internacional Privado, as divergências entre os ordenamentos interessados podem estar presentes em duas diferentes dimensões: (i) na dimensão tópica e (ii) na dimensão substancial”*

### QUALIFICAÇÃO

Há ordenamentos jurídicos nos quais as pessoas que são por tais leis regidas não podem se casar por procuração. Ou seja, não se admite, nesses ordenamentos, que uma pessoa se case à distân-

cia e por interposta pessoa. Considera-se essencial sua presença e a externalização de sua vontade naquele tempo, inadmitindo-se, assim, que a vontade pudesse ser manifestada num momento (o da lavratura da procuração) e produzisse seu efeito noutro tempo (o da celebração do matrimônio). Agregando-se o aspecto espacial, tornar-se-ia impossível expedir uma procuração naquele Estado para que fosse utilizada noutro Estado, em que tal forma de casamento – o casamento por procuração – fosse admissível. Também seria impossível aproveitar ali uma procuração outorgada alhures. Por tal razão, nesses ordenamentos, a questão costuma ser qualificada como uma questão atinente à capacidade matrimonial.

Outros ordenamentos, como o brasileiro, que admitem o casamento por procuração, costumam considerar tal aspecto – a possibilidade ou não de se casar por procuração – como uma questão atinente à forma.

Consequência da primeira forma de se qualificar a questão é a de determinar sua regência pela lei pessoal do nubente que pretende se casar valendo-se da outorga de poderes a terceiro, que o representaria no ato formal da



celebração. A lei pessoal costuma ser ou a lei da nacionalidade do indivíduo, ou a de seu domicílio (ou, mais modernamente, de sua residência habitual). Nesse caso, se o indivíduo é regido por uma lei que lhe impede o casamento por procuração, ele possivelmente não conseguirá outorgá-la, mas supondo-se que conseguisse expedi-la, sua regência pela lei pessoal levaria à invalidade da mesma.

Consequência da segunda forma de se qualificar a questão é a de determinar sua submissão à *lex loci celebrationis*, ou seja, à lei vigente no local de sua outorga, à lei do local em que foi celebrada a outorga. Assim, uma procuração outorgada no Brasil, deveria ser observada no exterior a partir das exigências formais havidas na legislação brasileira. E reversamente, uma procuração outorgada no exterior deveria ser acolhida no Brasil de acordo com as exigências (ou ausência de certas exigências) formais, consoante o estabelecido naquele ordenamento que presidiu à outorga.

No Brasil, é indubitável que o problema é qualificado como uma questão formal, submetida, consequentemente, à lei do local de seu aperfeiçoamento.

*“Outros ordenamentos, como o brasileiro, que admitem o casamento por procuração, costumam considerar tal aspecto – a possibilidade ou não de se casar por procuração – como uma questão atinente à forma”*

### CONTEÚDO

Como consequência dessa forma de qualificação, seria imperioso observar que as exigências de apresentação de instrumento público de procuração outorgada no exterior só seriam admissíveis se tal ordenamento previsse a figura de um notário ou equivalente. E que se aquele ordenamento em que a procuração fora outorgada admitisse a simples procuração privada, a mesma deveria ser aceita.

Não obstante, é imperioso apontar que o Brasil encontra-se vinculado à Convenção da ONU sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento, firmada em 10 de dezembro de 1962, ratificada pelo Brasil e promulgada internamente por meio do Decreto 66.605, de 20 de maio de 1970.

Tal Convenção propugna, em seu art. 1º, n. 2, a possibilidade de serem convoladas núpcias entre ausentes, mas exige que a autoridade celebrante averigue que a parte ausente – outorgante da procuração – tenha “frente a uma autoridade competente e de modo prescrito pela lei”, “expressado seu consentimento, sem o haver retirado depois”.

Ante tal texto, entende a doutrina essencial a existência de uma autoridade pública perante a qual o consentimento do outorgante tenha sido expresso. Nesse





sentido, por exemplo, Jacob DOLINGER ao afirmar: “entendemos que, diante dos termos da Convenção, torna-se necessário que o nubente que se faz representar outorgue procuração perante notário de seu país, e que este ateste que o outorgante da procuração manifestou sua vontade de contrair núpcias com a pessoa referida no mandato”<sup>1</sup>. E isso para garantir que o consentimento tenha sido expedido com a liberdade volitiva que o ato requer.

Mas nada disso infirma a regra *locus regit actum* ou *lex loci celebrationis*. Vale dizer, exige-se a facção perante autoridade competente pelas razões já expostas, mas os requisitos formais são os exigidos pela lei do Estado onde a procuração foi outorgada.

#### INEXISTÊNCIA DE NOTÁRIO PÚBLICO NO ESTADO ESTRANGEIRO

E *quid juris* se aquele Estado em que domiciliado o nubente não dispuser da figura de notários públicos? Ou, ainda que dispondo, se tal Estado impedir casamentos por procurações, em que dificilmente o nubente conseguirá obtê-la perante aquele tipo de autoridade competente, como garantir seu direito de casar-se por interposta pessoa?

Tratando-se de ato para ter eficácia no Brasil, garantindo aqui a celebração do matrimônio, a outorga da procuração poderá fazer-se perante autoridade consular brasileira competente, “o qual não só certificará a outorga do mandato, como, igualmente, atestará a vontade manifestada pelo nubente-outorgante”<sup>2</sup>, o que é óbvio se o

1 DOLINGER, Jacob. *Direito Civil Internacional*: a família no Direito Internacional Privado – Casamento e Divórcio (v. 1, tomo I). Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 27.

2 Idem, *ibidem*, p. 27-

outorgante for brasileiro domiciliado no exterior.

Quanto a estrangeiros domiciliados no exterior em área sob circunscrição do consulado bra-

*“Quer isso significar, segundo me parece, que se a legislação brasileira admitir aos notários brasileiros que elaborem procurações para fins matrimoniais para estrangeiros domiciliados no Brasil, nada obsta, em princípio, que os cônsules brasileiros elaborem tais procurações outorgadas por estrangeiros domiciliados em sua jurisdição”*

sileiro, deverá a autoridade consular brasileira, atenta ao quanto disposto no art. 5º, alínea f, da Convenção de Viena de 1963 sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967), “agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor”.

Há quem advogue, assim, que o cônsul brasileiro deva abster-se de fornecer tal procuração, uma vez que “tais repartições prestam serviços consulares referentes a

28.

atos de registro civil a cidadãos brasileiros residentes na sua jurisdição”<sup>3</sup>.

Não obstante, não parece que a questão seja de tão simples solução. Com efeito, no que tange às funções consulares, a Convenção de Viena de 1963 estabeleceu uma definição geral do que se entende por função, complementando tal conceito por uma “enumeração exemplificativa e não exaustiva das funções”, pois, como afirmam ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, “as funções consulares constam da legislação interna dos respectivos estados, tendo em vista que o estado receptor tem o direito, ao admitir funcionário consular, de comunicar que o exercício de determinada função consular não é permitido”<sup>4</sup>.

Quer isso significar, segundo me parece, que se a legislação brasileira admitir aos notários brasileiros que elaborem procurações para fins matrimoniais para estrangeiros domiciliados no Brasil, nada obsta, em princípio, que os cônsules brasileiros elaborem tais procurações outorgadas por estrangeiros domiciliados em sua jurisdição, a menos que a isso tenha se oposto o Estado receptor, no ato de acreditação do agente consular ou previamente, por meio de sua legislação, como é o caso daqueles Estados que qualificam a questão como atinente à capacidade e que vedam os casamentos por procuração.

É como opino, s.m.j.

3 DEL’OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Curso de Direito Internacional Privado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 165.

4 ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 405-406,

Gustavo Ferraz de Campos Monaco é professor associado do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da USP



# decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

20

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

26

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 03

30

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 04

32



**Responsável Jurídico:**

**Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

*Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.*



## Decisão Administrativa - 01



**Processo:**

2018/00051452

**Apelação:**

1123244-18.2015.8.26.010

**Relator:**

Pinheiro Franco

Corregedor Geral da Justiça

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

O MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá/SP, diante de caso concreto levado ao seu conhecimento mediante consulta formulada pelo delegatário daquela serventia extrajudicial, quanto à possibilidade de protesto de cheques emitidos há mais de seis meses, decidiu que, ante o disposto no art. 9º da Lei 9.492/97, não deve o Tabelião examinar prescrição de cheques apresentados a protesto. Ainda, determinou a remessa de cópias a esta Corregedoria Geral da Justiça para eventual disciplina geral da matéria e normatização do tema.

**O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo - IEPTB/SP manifestou-se a fls. 10/39, apresentando os documentos a fls. 40/51.**

**É o relatório.**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2018/00051452  
Corregedoria Geral da Justiça  
(519/2018-E)

### TABELIONATO DE PROTESTO. **Cheque.**

Apontamento a protesto após transcorrido o prazo prescricional previsto para ajuizamento da ação de execução. Tema 945 do STJ - Adequação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça à nova orientação jurisprudencial - Qualificação do título pelo Tabelião de Protesto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá/SP, diante de caso concreto levado ao seu conhecimento mediante consulta formulada pelo delegatário daquela serventia extrajudicial, quanto à possibilidade de protesto de cheques emitidos há mais de seis meses, decidiu que, ante o disposto no art. 9º da Lei 9.492/97, não deve o Tabelião examinar prescrição de cheques apresentados a protesto. Ainda, determinou a remessa de cópias a esta Corregedoria Geral da Justiça para eventual disciplina geral da matéria e normatização do tema.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo - IEPTB/SP manifestou-se a fls. 10/39, apresentou os documentos a fls. 40/5 l.

É o relatório.

### **Opino.**

Ar. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá /S P, proferida à vista de um caso concreto, afastou a possibilidade de exame pelo Tabelião da prescrição de cheque emitido há mais de seis meses e autori-

zou o protesto do título, respeitando o prazo legal. Então, à vista do quanto decidido e diante do questionamento levantado pelo Tabelião, encaminhou cópia dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça para uniformização, no Estado, do entendimento administrativo a ser adotado na matéria.

A ilustrativa manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo - JEPT B/SP1, subscrita por seu Presidente, Dr. José Carlos Alves, trouxe sólidos fundamentos para análise da questão. Do confronto entre o teor do art. 9º da Lei nº 9.492/972, com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.423.464/SC3, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e o novo posicionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com origem em pleito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Processo nº 82.816/2017) e consequente revogação da Súmula 174, merecem destaque os seguintes trechos:

“Sempre se considerou que ao tabelião de protesto não cabe se imiscuir em matéria de fundo ou de mérito do título ou documento de dívida encaminhado a protesto. Tem ele uma cognição restrita, já que só pode adentrar nos requisitos formais, ou seja, sua qualificação cinge-se ao exame dos aspectos extrínsecos do título e do documento de dívida.

1 Fls. 10/39.

2 Art. 9Q Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

“(•••) b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor”. (Tema 945)

4 SÚMULA Nº 17 DESTA COR-

TE. Título sem eficácia executiva. Possibilidade de protesto. Cancelamento. Novo

posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Distinção entre o direito de perseguir crédito pendente e o

REVOGAÇÃO APROVADA.

O Tabelião fica, pois, limitado em seu juízo qualificatório ao exame extrínseco do título apresentado, não se admitindo investigação intrínseca nem recusa por motivo referente à causa subjacente do documento. Tudo que é além do universo formal do título é indilcreto para o protesto e alheio à qualificação notarial.

Sabemos que o tema prescrição é matéria de fundo, de mérito, de direito material, não sendo pelo tabelião, apenas pelo Juiz, que tem cognição ampla. Ao reconhecer a existência de prescrição, o Juiz estará entrando no mérito da relação jurídica. Alguns autores chamam o exame da prescrição pelo Juiz de “preliminar de mérito”, uma vez que ao decretar a prescrição não deve a sentença apreciar as demais questões de mérito propriamente. Quando o Juiz decreta a prescrição há encerramento do processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, do Código de Processo Civil.

Entretanto, essa regra da não apreciação das questões de fundo do título por parte do tabelião de protesto admite exceções, desde que expressamente pronunciadas pela Lei ou pela normalização administrativa da Corregedoria Permanente, da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça. Podemos citar três situações nas quais o tabelião extravasa a órbita de cognição formal própria da sua atividade qualificatória (duas delas relativas ao cheque), todas elas autorizadas pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: f!) quando o cheque for devolvido pelo banco sacado por ilicitude na sua emissão, ou seja, com fundamento nos motivos nºs 20,



25, 28, 30, 35 e 70 do Banco Central do Brasil quando a apresentação a protesto de cheques é feita com evidências de abuso de direito por parte do apresentante quando apresentada duplicata mercantil ou de serviço, não aceita, sem exibição da prova da entrada da mercadoria ou da prestação de serviço ou sem declaração substitutiva II (...).

Estando ainda em vigor o art. 9º da Lei nº 9.492/1997, que veda ao tabelião de protesto investigar a ocorrência da prescrição, entendemos que as NSCGJ-SP não podem se afastar desse primado e o item 16 do Capítulo XV deve ser mantido, pois reconhecemos que eventual reforma para obstar expressamente o protesto em razão da prescrição estaria em confronto com o texto da lei, medida que, pode-se pensar, extrapolaria a atuação regulamentar dessa E. Corregedoria Geral.

Pois bem. Entendemos que a saída para o impasse é, s.m.j. de Vossa Excelência, considerar como abuso de direito a apresentação a protesto de cheque despedido eleforça

6 AMADEI, Vicente de Abreu. *Serviços Notoriais e de Registrares. Teses apresentadas no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrares*. São Paulo: Edição AnoregSP, 1996, p. 187.

7 Vide notas 7b e 8 ao art. 487 do CPC, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão et al. 49ª edição. Editora Saraiva, p. 510.

8 Vide nota nº 5 ao art. 487 do CPC, do Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 16ª edição. Revista dos Tribunais, p. 1236.

9 Vide itens 32 e 33 do Cap. XV das NSCGJ-SP.

10 Conforme Prov. CP nº 1/2007; e também item 34 do Cap. XV das NSCGJ-SP e Prov. CNJ nº 30, de 16 de abril de, 2013. Todos eles no sentido de combater fraudes que possam acarretar prejuízos aos

devedores ou a terceiros

II Vide itens 38 e 39 do Cap. XV das NSCGJ-SP. executiva, na linha do que decidiu o Colegiado Órgão Especial do Tribunal de Justiça bandeirante nos autos do Processo nº 82.816/2017, que, nas palavras do relator o Des. DA SILVEIRA, deixou assentado que: "... quando o credor ação executiva, repleitado o direito de se alcançar o crédito por outra via judicial, o protesto poderá ser tirado, pena de significar abusivo constrangimento ao devedor." (sem grifos no original)

Note-se que o entendimento da jurisprudência passou a ser de que o protesto de título cuja ação de execução está prescrita configuraria constrangimento abusivo."

Como é sabido, o protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título de crédito ou em outro documento de dívida.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e outros documentos de dívida.

Especificamente em relação ao cheque, ficou decidido pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, que "sempr e será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (Tema 945).

A propósito, cumpre destacar que, até então, era pacífico o entendimento de que a perda da eficácia executiva do cheque não impedia seu protesto, desde que o crédito por ele representado pudesse ser cobrado por outros meios previstos em lei. Nesse sentido, a Súmula 17 do Egrégio Tribunal de Justiça dispunha: "A prescrição ou perda da eficácia executiva de título não impede sua remessa a protesto, enquan-

to disponível a cobrança por outro meio".

Entretanto, referida Súmula foi revogada pelo Órgão Especial da Corte Paulista, nos autos do Processo nº 82.816/17 (Comunicado de 19.10.2017), em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2197939-95.2016.8.6.0000, extraído da Apelação nº 1123244-18.2015.8.26.010 passando-se a entender pela vedação do protesto de cheques e notas promissórias que não mais possam ser executados, ou seja, quando o credor já não possa ajuizar a ação de execução.

Por outro lado, é preciso ressaltar que a aplicação dos precedentes judiciais foi disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015, sob influências da doutrina dos precedentes oriunda dos países de tradição de common law e da evolução do direito jurisprudencial brasileiro, determinando-se que juízes e tribunais sigam a interpretação do direito sedimentada judicialmente nas instâncias superiores. Nesse sentido, o art. 927 prevê que:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante:

- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.(...)"

O novo diploma processual,

como se vê, também dispõe que toda decisão judicial deve ter fundamentação consistente e, na aplicação 10 ou não de precedente, ao juiz se impõe demonstrar a semelhança ou dessemelhança com o julgado. Ou seja, da mesma forma que qualquer norma vinculante, a aplicação de precedentes e súmulas não decorre de um ato mecânico de subsunção dedutiva, mas sim, exige verdadeira atividade interpretativa por parte do julgador, bem como o contraditório para garantir a manifestação dos litigantes acerca da forma correta para essa aplicação.

Ademais, apenas a Súmula vinculante deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos de fora do sistema de Justiça, certo que para estes as decisões em repercussão geral têm força meramente persuasiva. De fato, os precedentes obrigatórios elencados no art. 927 do Código de Processo Civil são impositivos para o Tribunal que o produziu e, também, para os demais órgãos a ele subordinados, mas não para os outros órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, cumpre ressaltar que, no processo julgado pelo C. STJ como recurso repetitivo, a parte autora buscava indenização por danos morais após emitir um cheque em 09 de fevereiro de 2010, com data de pagamento prevista para o dia 24 de maio de 2010, tendo sido o documento levado a protesto no dia 31 de maio de 2010.

Na primeira instância, o pedido de indenização foi julgado improcedente. O magistrado entendeu que era de 60 dias o prazo de apresentação do cheque, pois a cártula fora emitida em São Cristóvão do Sul/SC, mas apresentada para pagamento em Curitiba/SC. A sentença também consignou que o prazo de protesto deveria ser contado a partir da data efetivamente prevista para o pagamento (24 de maio de 2010).

Na segunda instância, todavia, houve reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça de Santa

Catarina. O órgão colegiado considerou apenas a data de emissão para contagem do prazo para protesto (09 de fevereiro de 2010) e, assim, entendeu haver dano moral decorrente do protesto efetuado depois de ultrapassado prazo para sua apresentação.

Então, com a adoção da tese de possibilidade de protesto dentro do prazo para início do processo de execução, a Segunda Seção do C. STJ acolheu o recurso e restabeleceu a sentença de primeiro grau. No caso concreto analisado, o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que:

“Em se tratando de cheque, é de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça. ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

Se ocorre a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito.

Expirado o prazo para o ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal.(..)

Com efeito, é fora de dúvida que o réu procedeu ao apontamento do protesto no prazo para a ação cambial de execução, isto é, na ocasião, o cheque mantinha caráter de título executivo”.

Assim, a tese fixada, para efeito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, foi redigida nos seguintes termos: (..)

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário do cheque, com a indicação do emitente como devedor.

Como se vê, o v. acórdão não

cuidou de estabelecer quais as consequências para o credor que protesta título prescrito e, muito menos, para o Tabelião que assim age. Portanto, ainda que se busque, com o caráter normativo vinculante dos precedentes, a uniformidade das decisões judiciais e a consequente estabilidade das relações sociais, segurança jurídica e diminuição da litigiosidade, não se vislumbra como seria possível estender tal vinculação à esfera administrativa, especialmente para edição de normas pela Corregedoria Geral, referentes à conduta do Tabelião de Protesto a respeito do tema.

É que o princípio da legalidade e a sua adoção absoluta, na esfera administrativa, é um limitador à automática aplicação dos precedentes vinculantes.

Bem por isso, vem se entendendo que é necessário estabelecer por regulamentação legal a possibilidade de não aplicação restrita da legislação em casos específicos, dotando o ente público de legitimidade para se submeter aos precedentes judiciais, sem que com isso possa se responsabilizar a Administração Pública e/ou os seus agentes. É a despeito das fundadas críticas que possam existir em relação a essa submissão exacerbada ao positivismo jurídico, o fato é que, com isso, está garantida a observância e o respeito ao princípio da segurança jurídica e da previsibilidade da ação estatal, como é de se esperar na esfera administrativa.

Na hipótese versada nestes autos, há lei específica que impede a análise da prescrição pelo Tabelião de Protesto, estando sua atividade administrativa, nesse particular, também regulamentada pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A norma textual do art. 9º da Lei nº 9.492/97 dispõe que:

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão



curso se não apresentarem vícios, mio cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência. De seu turno, estabelecem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu Capítulo XV, Seção III, que:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais, mio lhe cabendo investigar a ocorrência ,ta prescriç<io ou caducidade” (g.n.)

Nesse cenário, não há como ser editada norma adm nist rativa, de caráter geral e obrigatório, para o fim de estabelecer que o Tabelião faça o que a lei o exime de fazer.

No mais, é certo que não pode o Tabelião ficar indiferente a essa nova concepção e realidade jurisdicional, aguardando passivamente eventual alteração legislativa para, somente então, exercer sua atividade. Também não pode, contudo, ter uma postura ativa sem respaldo em leg is lação, pois, independentemente de sua vontade, o princípio da legalidade lhe é impositivo.

A melhor solução, diante dessa recente orientação jurisprudencial, é a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mediante a supressão da parte final do item “ 16” da Seção III, Capítulo XV:

“ 16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais, não lhe cabendo prescrição ou caducidade. “

investigar a ocorrência

A norma passará, então, a ter a seguinte redação:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formal. “

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça possuem um grau de concreção maior, de forma que a retirada do mencionado trecho trará maior liberdade à qualificação do título. Com isso, caberá ao Tabelião qualificar o cheque apresentado a protesto mediante ponderação da legislação e da jurisprudência, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais, como o da igualdade, moralidade e eficiência, adotando, dentro do seu campo de atuação e competência, as medidas que melhor lhe pareçam, tudo conforme o caso concreto que lhe for submetido à análise.

Eventuais qualificações negativas poderão, a requerimento do interessado, ser submetidas à apreciação do Corregedor Permanente, cuja decisão também será passível de recurso, até que a questão venha a ser pacificada na esfera administrativa.

O que não é possível, neste momento, é a edição de norma por esta E. Corregedoria Geral da Justiça que contrarie expresso texto de lei, sobretudo porque, consoante já consignado, não está a administração pública vinculada aos precedentes oriundos de recursos repetitivos julgados pelos Tribunais Superiores.

A despeito dessas considerações, cumpre ser lembrada e ressaltada a independência funcional do Tabelião de Protesto, a quem competirá qualificar o título que lhe vier a ser apresentado, de forma a aquilatar, caso a caso, eventual configuração de abuso de direito no pedido de apontamento a protesto de cheque, depois de ultrapassado o prazo previsto para a propositura da ação de execução.

Diante do exposto, o parecer, com apresentação de minuta de provimento, que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da modificação, na forma supra, do Item 16, Seção III, Capítulo XV,

Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sugere-se, ainda, a remessa de cópias do presente parecer e dar. decisão, que eventualmente o aprovar, ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá e ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo - IEPTB/SP, para ciência e comunicação aos Tabeliões de Protesto do Estado de São Paulo, assim como a juntada de cópias nos autos do Processo nº 2018/00112202, que versa sobre o mesmo tema.

Sugere-se, por fim, a publicação do parecer por três dias alternados para conhecimento geral.

Sub censura.

São Paulo, 28 çle nov mbro de 2018.

### **Processo nº 2018/00051452**

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº /2018PROVIMENTO CG Nº /2018 - Altera o Item 16 da Seção III do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.423.464/SC, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, firmou, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil, dentre outras, a seguinte tese : “sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor” (Tema 945);

CONSIDERANDO que tal decisão ensejou a revogação da Súmula 17 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que passou a adotar novo posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria;



CONSIDERANDO a conveniência da adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à recente orientação jurisprudencial;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 2018/00051452;

RESOLVE: Art. 1º - Alterar o Item 16, Seção Ili, Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres jórmais.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO  
Corregedor Geral da Justiça

### CONCLUSÃO

Em 7 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, J?D. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi

### Vistos.

Aprovo o parecer da M M<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Promova-se a publicação no DJe, em três dias alternados, do parecer e desta decisão.

Edito o Provimento anexo, também como proposto no parecer.

No mais, proceda-se na forma proposta, remetendo-se cópias do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guaratinguetá e ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo - IEP-TB/SP, para ciência e comunicação aos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo.

Por fim, juntem-se cópias do parecer e desta decisão nos autos do Processo nº 2018/00112202, que versa sobre o mesmo tema, arquivando-se ambos os feitos, oportunamente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO  
Corregedor Geral da Justiça



## Decisão Administrativa - 02



### Processo Digital:

1001452-71.2018.8.26.0495

### Classe:

Assunto Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior

### Requerente:

Guillermo Gonçalves Fernandes  
Tipo Completo da Parte

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo 2017/0020510-0

(Parecer n.º 514/2018- ) NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Modificação do rito do Arrolamento

Sumário pelo Código de Processo Civil. Sentença de homologação da partilha ou de adjudicação com intimação do fisco após o trânsito em julgado. Alteração da redação do item 215 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a partir de manifestação do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelaio de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito sugerindo a atualização do item 215 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no concernente ao arrolamento sumário em adequação ao Código de Processo Civil (a fls. 02/07).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (a fls. 12/16), da Procuradoria Geral do Estado (a fls. 20 e 24/25) e da Procuradoria do Mu-

nícipio de São Paulo (a fls. 33/34).

É o breve relatório.

Ao regram o Arrolamento Sumário, o artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha:

Art. 1.031, p. 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes da comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (grifos meus)

O atual Código Processo Civil modificou essa disposição, como se observa da redação do artigo 659, parágrafo 2º, que estabelece:

Art. 659, p. 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrada o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (grifos meus) nos seguintes termos:

Rodrigo Ramina de Lucca1 comenta essa alteração legislativa

O CPC/1973 exigia a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do e pólio e suas rendas tanto para a homologação da partilha amigável quanto para a adjudicação dos bens a herdeiro único. A Fazenda Pública ainda deveria anuir à expedição de formal de partilha e carta de adjudicação, de modo a atestar a regularidade do pagamento dos tributos (CPC/1973, art. 1.031, parágrafo único). A fiscalização pela Fazenda Pública, porém, já era de certa forma limitada, vedando-se discussões no curso do processo sobre pagamento de Imposto de Transmissão e sobre o valor atribuído aos bens pelos herdeiros (nesse sentido, STJ, 2ª T, Rfúp nº 1373317/SP, Rei. Min. Assusete Magalhães, j. em 3/4/2014, D.Je de 22/4/2014). O CPC/2015 foi além, simplificando ainda mais o procedimento e atribuindo-lhe mais celeridade e eficácia. De acordo com o art. 659 do CPC/2015, a partilha amigável deverá ser homologada e os bens adjudicados ao herdeiro único independentemente do recolhimento de tributos e de anuência da Fazenda Pública.

A fiscalização administrativa será realizada integralmente a posteriori e fora do processo, mediante a intimação da Fazenda Pública, após a entrega dos bens aos sucessores, para que efetue o lançamento tributário.

No julgamento do Resp. n. 1.751.332 - DF (2018/0162678-2), o Exmo. Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 25/9/2018, afirmou em seu voto, acolhido por unanimidade:

Deveras impende registrar que a abertura da sucessão por morte implica a transmissão imediata da herança aos sucessores, por força do princípio da saisine, mediante o procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado inventário e partilha ou, alternativamente, por procedimento mais simples, que é o arrolamento sumário, como ora se coloca nestes autos.

Neste sentido, o procedimento do arrolamento sumário é cabível quando todos os herdeiros forem capazes e estiverem concordes entre si quanto à partilha dos bens, sendo certo que a simplificação do procedimento em relação ao inventário e ao arrolamento comum afasta a possibilidade de maiores indagações no curso do procedimento especial, tais como a avaliação de bens do espólio e eventual questão relativa a consoante o teor dos artigos 659 e 662 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, senão expedidos os alvarás referentes aos bens e às

rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (grifo nosso)

(.) Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (grifo nosso)

Consoante estas balizas legais, neste tocante, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, no caso de arrolamento sumário, como é a hipótese, a partilha amigável será homologada de plano pelo juiz e, transitada em julgado a sentença, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o Fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos, porventura incidentes.

Como visto, a obrigatoriedade de recolhimento de todos os tributos previamente à homologação da partilha, prevista no art. 664, § 5 do Código de Processo Civil foi afastada pelo art. 659, que previu sua aplicação tão somente ao arrolamento comum.

Essa também é a compreensão

do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito, do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria do Município de São Paulo.

Nessa linha, o Código de Processo Civil atual, diversamente do que o antecedeu, no arrolamento sumário, excluiu a necessidade de manifestação da Fazenda Pública para a expedição do formal de partilha, bastando sua intimação para o lançamento dos tributos incidentes; nos termos de seu artigo 659, parágrafo segundo.

De outra parte, no inventário judicial compete a prova da quitação dos tributos na forma dos artigos 654 e 655 do Código de Processo Civil.

O item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I- petição inicial;
- II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III - certidão de óbito;
- IV - plano de partilha;
- V - termo de renúncia, se houver;
- VI- escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII- auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII- manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos



casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

- manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

- sentença homologatória da partilha;

- certidão de transcurso de prazo sem interposição de •

recurso (trânsito em julgado)

Em adequação às referidas modificações, sugiro a modificação da norma administrativa por meio da alteração da referência ao artigo do Código de Processo Civil e a inclusão de um novo item, renumerando-se, como segue:

Processo 2017/00205100

Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - certidão de óbito;

- plano de partilha;

IV - termo de renúncia, se houver;

V - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VI - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VII - manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Impos-

to Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

VIII- manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;(CPC, artigos 659 a 663) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

IX - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado) (grifos meus)

Não obstante estar em curso a revisão e atualização do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na particularidade do presente item e especialmente para evitar a repetição de situações semelhantes a que originou este expediente, excepcionalmente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tenho ser o caso da mudança imediata sem prejuízo de novas alterações em decorrência do mencionado processo em curso.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da modificação, na forma supra, do item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**MINUTA**

**Provimento CGJ N.º /2018**

Dá nova redação ao item 215 do Capítulo XIV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as alterações providas no rito do arrolamento sumário pelo Código de Processo Civil no aspecto da homologação da partilha ou de adjudicação e expedição do respectivo formal ou carta de adjudicação sem necessidade de manifestação prévia da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que no arrolamento sumário a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes ocorre posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou de adjudicação;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Dar ao item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a redação que segue:

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- petição inicial;

I. decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

II. - certidão de óbito; IV - plano de partilha;

- termo de renúncia, se houver;

- escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

- auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

- manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

- manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

- nos processos que tramitem sob o rito de arrolamento sumário (CPC, artigos 659 a 663) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

- sentença homologatória da partilha;

- certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo,

Geraldo Francisco Pinheiro Franco  
Corregedor Geral da Justiça

### **CONCLUSÃO**

Em 4 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ,Escr evente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo n.º 2017/205.100\_Dicoge 5

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, no DJE.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão à Corregedoria Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito, ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de São Paulo.

Publique-se.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO  
Corregedor Geral da Justiça



## Decisão Administrativa - 03



**Registro:** 2018.0000994935

**Apelação n.º** 9000001-04.2018.8.26.0646

**Apelante:** Lisandrea Aparecida Scatena de Almeida

**Apelado:** Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urânia Voto n.º 37.650

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Apelação n.º 9000001-04.2018.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante LISANDREIA APARECIDA SCATENA DE ALMEIDA, é apelado OFICIALA DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE URÂNIA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negar provimento à apelação, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.  
PINHEIRO FRANCO  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E RELATOR  
Assinatura Eletrônica

### REGISTRO DE IMÓVEIS.

Ação de inventário/arrolamento. Formal de partilha. Situação de universalidade dos bens, com necessidade de que seja inventariada a totalidade do patrimônio, para, em seguida, proceder-se à sua partilha, de modo a retificar as partes ideais. Recurso desprovido.

LISANDREIA APARECIDA SCATENA DE ALMEIDA interpõe apelação contra r. sentença de fl. 23/25, que julgou procedente dúvida suscitada pela Sra. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urânia, mantendo os óbices levantados para ingresso, naquela serventia imobiliária, do formal de partilha apresentado pela apelante.

A recorrente alega que o plano de partilha foi devidamente homologado judicialmente e que as respectivas frações ideais já distribuídas aos respectivos herdeiros, sendo que o pedido apenas busca registrar o que já foi decidido pelos herdeiros e homologado pela Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl.43/46).

É o relatório.

Presentes os pressupostos processuais e administrativos, conhecido do recurso.

No mérito, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

A apelante pretende o re-

gistro do formal de partilha extraído dos autos do processo n.º 0005158-67.2013.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, quando inventariados os bens deixados por Domingos Scatena.

O título judicial apresentado a registro teve o ingresso negado porque necessário o aditamento do formal de partilha, uma vez que todo o patrimônio do falecido deveria ter sido inventariado, e não apenas a metade ideal dos bens.

Antes de tudo, como é sabido, os títulos judiciais também não escapam ao crivo da qualificação registral, de modo que o registrador, longe de questionar o conteúdo da decisão e tampouco o seu mérito, deverá examinar se estão

atendidos os princípios registrares pertinentes ao caso, para seu perfeito ingresso no fôlio real.

O falecido era casado em regime da comunhão universal de bens.

Com a morte de um dos cônjuges, na situação de universalidade dos bens, seria necessário inventariar a totalidade do patrimônio e, somente em seguida, proceder à sua partilha, de modo a retificar as partes ideais do imóvel da matrícula nº 26.234 do registro imobiliário daquela circunscrição (fl. 55/56 do formal de partilha anexo).

Considerando que os bens em questão foram adquiridos na constância de casamento, estabeleceu-se entre os cônjuges uma comunhão, que não

1Apelações CSM nº 1006009-07.2016.8.26.0161 e 0001652-41.2015.8.26.0547. se confunde com o condomínio.

Acerca da distinção, ensina LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO:

“No condomínio há sempre duas facetas: a pluralidade de situações jurídicas e a pluralidade de sujeitos associados e organizados (Massimo Bianca). Preserva-se a possibilidade de personificação, mas esta não é necessária nem constitutiva de condomínio enquanto realidade. Na comunhão, não há essa possibilidade, porque os interesses não são unidirecionais e não há situações jurídicas diversas para pessoas diversas, mas as mesmas situações pertencentes simultaneamente a mais de uma pessoa. Na comunhão verifica-se uma situação jurídica em que o mesmo direito sobre determinada coisa comporta diferentes sujeitos. No condomínio ressalta-se o estado de indivisão de coisa, com direitos distintos, incidindo sobre partes do mesmo objeto, direitos estes que pertencem a sujeitos igualmente diversos” (“Direito das Coisas”; 2ª ed. rev. atual. e ampl.; Editora Revista dos Tribunais; 2012; p. 454).

Ademais, considerando o disposto no art. 1.829 do Código Civil, não há dúvidas de que o imóvel adquirido pelo casal na constância do casamento, observado o regime legal de bens, pertence em sua totalidade a ambos os cônjuges. Ao inventário é levado o todo, somente sendo apurada a parte pertencente a cada um deles com a extinção da comunhão.

Em hipótese semelhante, já se decidiu que:

“REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA - TRANSMISSÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL A VIÚVA E HERDEIROS - PARTILHA QUE RECAI SOBRE A TOTALIDADE DO BEM - Hipoteca realizada em financiamento imobiliário que não afasta a norma geral - Acerto das exigências formuladas pelo Registrador - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0016589-34.2012.8.26.0071; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2013; Data de Registro: 04/10/2013).

Nesse cenário, correto o posicionamento do Oficial de Registro, devendo ser mantido o óbice levantado.

Por estas razões, nego provimento à apelação.

PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo 2017/00212057  
(516/2018-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Ausência de norma cogente impeditiva da acumulação das funções de advogado e procurador nas escrituras públicas de separação e divórcio extrajudicial. Exclusão do subitem 88.2 do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ.

### **Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de requerimento da Associação dos Advogados de São Paulo no sentido da exclusão do item 88.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que veda acumulação das funções de procurador e advogado das partes nas escrituras públicas de separação e divórcio (a fls. 02/03).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (a fls. 07/10) e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (a fls. 19/27).

É o breve relatório.

O artigo 12 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, ao tempo de sua edição, tinha a seguinte redação:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes. (grifos meus)

No pedido de providências n. 0000227- 63.2013.2.00.0000, cujo objeto encerrava a exclusão da parte final do artigo 12, da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirmou:

7. Exatamente em razão da facilitação dos atos concretizadores da separação, divórcio, inventário e partilha pela via extrajudicial, houve a determinação legal da presença de advogado com o profissional habilitado para atuar no assessoramento das pessoas interessadas e envolvidas. E, tal obrigatoriedade foi expressamente reconhecida no art. 8 da Resolução n. 35.

Sucedo que, na eventualidade de um dos interessados no inventário e partilha não poder estar presente no momento da celebração da escritura pública, o art. 12, da referida Resolução, estabeleceu que será possível a outorga de poderes especiais através de instrumento público para o advogado atuar, sendo expressamente vedada a acumulação de funções de mandatário e de assessor

das partes (parte final, do referido art. 12).

10. A presença de mais de um advogado na realização da escritura pública, tal como prevista na parte final do art. 12, da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça, não se revela medida que esteja em sintonia com o espírito e a mens legis da Lei n. 11.441/07, na perspectiva da desjudicialização dos atos e negócios disponíveis em relação à separação, ao divórcio, ao inventário e à partilha amigáveis.

11. Não se pode olvidar que, sob a égide da Lei n.

11.441/07, o princípio da autonomia privada tem campo próprio para concretização mais ampla em razão dos interesses disponíveis que são considerados para fins de realização do inventário e partilha extrajudiciais.

O referido pedido de providências redundou na edição da Resolução n. 179/2013, do Conselho Nacional de Justiça, em razão da qual o artigo 12 da Resolução n. 35/2007 passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com



viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por eman cipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais .

Em adequação a essa modificação, o Provimento CG n. 30/2013 excluiu das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a vedação da acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes,

permitindo aos Drs. Advogados a acumulação das funções de Advogado e;

Representante dos interessados no inventário e partilha extrajudicial.

Não obstante, permaneceu semelhante restrição em relação à separação e ao divórcio extrajudicial.

Assim, o item 88.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

88. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentado a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

88.1 A procuração lavrada no exterior, registrada no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da respectiva tradução, caso não redigida na língua nacional, poderá ter prazo de validade de até noventa dias.

88.2. É vedada a acumulação de funções de procurador e de advogado das partes. (grifos meus)

A Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, diversamente do que ocorria com o inventário e partilha extrajudicial, não previa semelhante vedação.

Apesar do Código Civil não possuir disposição expressa acerca da realização da separa-

ção ou divórcio consensual por meio de representação convencional, como ocorre com o casamento (CC, artigos 1.542 e 1535); a doutrina tem reconhecido essa possibilidade.

Nesse sentido, afirma Yussef Said Cahali (Separação e divórcio consensual mediante escritura pública. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 858, p. 20 - 29, Abril-2007):

Em princípio, os cônjuges devem comparecer pessoalmente, no ato de escritura. Nenhum impedimento legal, porém, ocorre a que qualquer um deles se faça representar por procurador na lavratura do ato notarial (art. 215, § J. li, do CC/2002 (LGL\2002\400)), eis que se trata de negócio jurídico de natureza contratual; de resto, desde que expressamente admitida a celebração . do casamento fazendo-se nubente representar por procurador especial (art. 1.535 do CC/2002 (LGL\2002\400)), não haveria como recusar similar possibilidade, em sede de dissolução da sociedade conjugal; e o espírito da lei orienta-se no sentido de facilitar a formalização contratual da dissolução do casamento.

Essa compreensão foi acolhida no artigo 36 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e no item 88 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Res. 35/2007. Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

NSCGJ 88. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação , e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem repre-

sentados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentado a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais .

Portanto, as normas administrativas já estabelecem a possibilidade da realização de escritura pública de separação ou divórcio extrajudicial por meio de representante dos interessados; a vedação prevista nas NSCGJ somente estabelece a impossibilidade da acumulação das funções de procurador e de advogado das partes.

De outra parte, não há previsão legislativa que exclua a possibilidade de representação na separação e divórcio consensual e, sobretudo, a possibilidade de cumulação das funções de representante e advogado.

A separação e divórcio consensual extrajudicial por encerrarem manifestações do fenômeno da desjudicialização, merecem interpretação da autonomia privada de forma ampla, destarte, ausente norma cogente impeditiva (heteronomia da vontade) não caberia sua limitação, como hoje existente.

As razões apresentadas no voto do Conselheiro e Professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama, acima transcritas, também são suficientes para fundamentar a pretendida alteração das NSCGJ.

No mesmo sentido são as judiciais manifestações existentes nos autos.

Nessa ordem de ideias, ausente norma cogente impeditiva e sendo conforme os valores da desjudicialização, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, cabe o acolhimento da alteração solicitada.

#### **Processo 2017/00212057**

Ante o exposto, o parecer que respeitosa e submete ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da exclusão do sub-



tem 88.2 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta infra.

Sub Censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo 2017/00212057

### **MINUTA**

Provimento CGJ N.º /2018

Exclui o subitem 88.2 do Capítulo XIV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a ausência de norma cogente impeditiva da acumulação das funções de advogado e procurador das partes nas escrituras públicas de separação e divórcio extrajudicial;

CONSIDERANDO a alteração semelhante realizada no âmbito do inventário e partilha extrajudicial pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2017/00212057;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Excluir o subitem 88.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Processo 2017/00212057

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo,

Geraldo Francisco Pinheiro Franco  
Corregedor Geral da Justiça  
Processo 2017/00212057

### **CONCLUSÃO**

Em 05 de dezembro de 2018 faço estes autos conclusos ao Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD.

Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, . (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme e minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, no DJE.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Associação dos Advogados de São Paulo, do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO  
Corregedor Geral da Justiça

decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL 01

36

DECISÃO JURISDICIONAL 02

38

DECISÃO JURISDICIONAL 03

39

DECISÃO JURISDICIONAL 04

40



## Decisão Jurisdicional - 01



### Ementa

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda permanecerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

### Processo

REsp 1704520 / MT RECURSO ESPECIAL 2017/0271924-6

### Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

### Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

### Data do Julgamento

05/12/2018

### Data da Publicação/Fonte

DJe 19/12/2018

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabeleceu-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e os votos dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, , por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

### **Notas**

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.



## Decisão Jurisdicional - 02



### Processo

AgInt no REsp 1756542 / MG  
AGRAVO INTERNO NO  
RECURSO ESPECIAL  
2018/0188326-6

### Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI  
(1118)

### Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

### Data do Julgamento

03/12/2018

### Data da Publicação/Fonte

DJe 05/12/2018

### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, salvo em hipóteses específicas em que um dos cônjuges não possa por seus próprios meios suprir sua subsistência, como acontece quando está afastado do mercado de trabalho por longo período ou acometido de doença que o impeça de trabalhar. Súmula 568/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno no recurso especial não provido.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

### Veja

(DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES - TERMO CERTO) STJ - REsp 1388116-SP, REsp 1290313-AL

## Decisão Jurisdicional - 03



### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. “É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento” (REsp 1403419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Adicionais “A decisão monocrática adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que deve ser aplicado o regime de bens legal vigente à data do início da união estável. A posterior alteração da lei não é apta a modificar o regime de bens do casal”.

### Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002  
\*\*\*\*\* CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:01641 INC:00002  
(COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010)  
LEG:FED LEI:012344 ANO:2010

### Veja

(PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO COM MAIS DE 60 ANOS - SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS - OBRIGATORIEDADE)  
STJ - REsp 1403419-MG, REsp 1383624-MG,  
REsp 1369860-PR, AgInt no AREsp 1247639-SP

### Processo

AgInt no AREsp 1299964 / DF  
AGRAVO INTERNO NO  
AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL 2018/0125629-6

### Relator(a)

Ministro ANTONIO CARLOS  
FERREIRA (1146)

### Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

### Data do Julgamento

06/11/2018

### Data da Publicação/Fonte

DJe 22/11/2018



## Decisão Jurisdicional - 04



### Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SUCESSÃO. ABERTURA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESCENDENTES. EXISTÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. ANTERIOR AO CASAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO FALECIDO. MEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. CURSO DO PROCESSO. FINAL DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. ART. 557 DO CPC/1973. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se (i) em ação de cobrança de cotas condominiais o cônjuge sobrevivente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não ostenta a qualidade de herdeira do falecido, proprietário do imóvel em discussão, e (ii) se são devidas as parcelas vencidas no curso do processo, inclusive aquelas em data posterior à prolação da sentença.

3. Na hipótese, o imóvel foi adquirido exclusivamente pelo falecido em data anterior ao casamento contraído sob o regime de separação parcial de bens com o cônjuge supérstite. Nessa condição, a viúva não possui direito à meação do bem, que não se comunica entre os nubentes.

4. A questão sucessória deve ser dirimida pela lei vigente à época da abertura da sucessão, no caso, o Código Civil de 1916.

5. Pelo princípio da saisine (artigo 1.572 do Código Civil de 1916), com a morte do titular do direito, transmitem-se imediatamente a posse e propriedade de seus bens aos herdeiros, independentemente da abertura de inventário.

6. Nos termos do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente só ostenta a qualidade de herdeiro na hipótese de inexistência de descendentes e ascendentes do titular da herança, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.603 do referido diploma legal, situação não configurada no caso dos autos.

7. Não cabendo à viúva nenhum quinhão na herança do falecido, não pode ser ela obrigada a responder pelo inadimplemento das cotas condominiais de imóvel do titular da herança ainda não submetido ao processo de inventário, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da lide.

8. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que, na ação de cobrança de cotas condominiais, são devidas todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, durante todo o período que perdurar a relação obrigacional, por se tratarem de prestações periódicas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 1973.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### Processo

REsp 1704579 / RJ RECURSO ESPECIAL 2016/0152655-1

### Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

### Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

### Data do Julgamento

04/12/2018

### Data da Publicação/Fonte

DJe 07/12/2018

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.